



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10814.012344/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.201 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 29/11/2006

TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DO VEICULO. TRANSPORTADOR.
NÃO CONCLUSÃO DO TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE
TRIBUTÁRIA.

O roubo de veículo transportador de mercadoria que se encontre sob a aplicação do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro não é evento excludente da responsabilidade tributária do beneficiário do regime quanto à conclusão do trânsito, em face da descaracterização do roubo como caso fortuito ou de força maior. O Boletim de Ocorrência é um ato unilateral, ou um instrumento de coleta de informações, ou ainda, de comunicação a respeito do fato declarado aparentemente criminoso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos e a Thais de Laurentiis Galkowicz (relatora) que davam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Fortaleza/SP, que julgou im procedente a impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata o presente processo de impugnação contra os Autos de Infração de fls. 04-37, por meio dos quais foi formalizada a exigência de créditos tributários relativos a Imposto e Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente na Importação (COFINS-Importação) e Contribuição para os programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação (PIS/PASEP-Importação), acrescidos de juros de mora e da multa prevista no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, bem como da multa por infração administrativa ao controle as importações, caracterizada por importar mercadoria sem licenciamento, prevista no art. 69, inciso I, alínea "b" do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 6.562/1978.

De acordo com a descrição dos fatos constante dos Autos de Infração a empresa acima identificada, em 29/12/2006, comunicou uma ocorrência na operação de trânsito aduaneiro conduzida sob sua responsabilidade, relativa à Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 0610446981-0, registrada em 29/11/2005, nos seguintes termos (fl. 65):

“Venho através desta expor que o veículo de placa DBB 4176, desembarcado m 03/12/2006 as 23:24 hs com destino Aeroporto de Vitória (ES), **foi roubado** a Rodovia Presidente Dutra, altura Km 123, município de Taubaté (SP), e ainda e encontra sem conclusão de trânsito no SISCOMEX Mantra Importação e sua situação na WEB ainda é "em trânsito", precisamos dessa conclusão para liberação da placa do veículo no sistema e também para apuração dos devidos mpostos de Importação para a Receita Federal.” (sic)

Ainda conforme o relato, a operação de trânsito aduaneiro foi iniciada na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos com destino ao Aeroporto Internacional de Vitória, envolvendo mercadorias amparadas pelo MAWB/HAWB 172 6238 3683/362403.

No entanto, conforme consta no sistema "SISCOMEX / Gerencial do Trânsito Aduaneiro", a operação encontra-se pendente de conclusão. (fls. 60-63).

O transportador foi intimado para que apresentasse documentação comprobatória da conclusão da operação de trânsito aduaneiro ou das informações relativas à identificação e valoração das mercadorias e outros documentos. Entretanto, o beneficiário apresentou manifestação nos seguintes termos:

“Com relação ao trânsito aduaneiro iniciado no Aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, tendo como destino o Aeroporto Internacional de Vitória, contendo as declaração de trânsito aduaneiro de nº 06/0446981-0 não houve conclusão tendo em vista que o veículo placa DBB-4176 foi objeto de assalto a mão armada, conforme pode ser comprovado pelo Boletim de Ocorrência de nº 12/11/2006 complementados pelos Boletins de Ocorrência de nº 1212/2006 e 909512006 (cópias em anexo) e carta datada de 12 de dezembro de 2006, que gerou o processo administrativo fiscal de nº 10814.024462/2006-03, comunicando o fato a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.”

Afirma, a autoridade fiscal, que o beneficiário e transportador da operação de trânsito aduaneiro, deve ser responsabilizado pelo descumprimento das obrigações assumidas devendo recolher os tributos suspensos por ocasião da concessão do regime, tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, artigos 290, 291, 292, 296, 591, 592, 595.

Por fim, aduz que a alegação de roubo, formalizada nos Botetins de Ocorrência (BO) nos 1211 e 1212/2006 emitidos pelo 5º Distrito Policial de São José dos Campos/SP e o BO nº 9095/2006 do 9º DP Carandiru - São Paulo/SP (fls. 76-82 e 114-120), não se caracteriza como caso fortuito ou de força maior para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543/2002, conforme dispõe o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31/03/2004 (DOU de 02/04/2004).

Cientificada dos Autos de Infração em 01/08/2008, conforme fl. 143, a interessada apresentou a impugnação de fls. 146-158, em 02/09/2008 expondo as razões de defesa a seguir resumidas:

1) após o início do transporte, no dia 04/12/2006, por volta de 13h 27min, nas proximidades do Km 123 da Rodovia Presidente Dutra, Município de Taubaté - SP, a carga e o veículo foram objeto de roubo (art. 157 do Código Penal), mediante grave ameaça realizada por quadrilha armada, fato noticiado e comprovado à Alfândega através do processo administrativo nº 10814.012344/2008-14;

2) não obstante o motivo exógeno e de força maior que impediu a conclusão do transporte aduaneiro, atribuiu-se à impugnante a responsabilidade pelo pagamento de todos os tributos e encargos devidos a partir da data do não cumprimento da obrigação;

3) a autoridade fiscal partiu da equivocada premissa de que não existiu caso fortuito ou força maior, devido às obrigações quanto ao recolhimento dos tributos suspensos e demais encargos terem

sido expressamente firmadas em Termo de Responsabilidade mas, conforme preceitua o art. 393 do Código Civil, para estes casos não são aplicáveis tais conceitos, bem como o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004;

4) o artigo 595 do Decreto nº 4.543/2002 expressamente prevê a exclusão da responsabilidade, se demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, sendo que, no caso, a impugnante comprovou ter sido vítima de roubo, mediante grave ameaça praticada por bando ou quadrilha armada, no percurso definido perante a Aduana, fato notoriamente inevitável e irresistível, fora de sua área de atuação e responsabilidade;

5) o art. 393 do Código Civil dispõe que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles se responsabilizado, e o parágrafo único da mesma disposição legal preceitua que o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir;

6) não se poderia exigir dos funcionários da impugnante que se opusessem ou resistissem à subtração do veículo e da mercadoria transportada em razão de grave ameaça, perpetrada por quadrilha armada, ao bem maior da vida, o que tornou invencível, inevitável e irresistível a ação criminosa;

7) segundo a melhor construção pretoriana, “a inevitabilidade e não a imprevisibilidade que efetivamente mais importa para caracterizar o fortuito. E aquela há de entender-se dentro de certa relatividade, tendo-se o acontecimento como inevitável em função do que seria razoável exigir-se.” (Resp 120647/SP);

8) uma vez que sequer a lei tributária pode fazer tábula rasa das definições, conteúdos e alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado (art. 110 do CTN), não pode o simples Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12 pretender fazê-lo;

9) em momento algum a impugnante se responsabilizou expressamente pelo extravio da mercadoria transportada em razão de caso fortuito ou de força maior, como exigido pela ressalva contida no caput do art. 393 do Código Civil;

10) conforme reiteradas decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes, roubo de carga, à mão armada, no transporte em Trânsito Aduaneiro, configura caso fortuito ou força maior, caracterizando-se como excludente da responsabilidade do transportador pela falta de mercadoria;

11) o evento excludente encontra-se materializado no Boletim de Ocorrência Policial, pois, ao prestar declaração à autoridade policial, o cidadão o faz sob as penas da lei, constituindo crime a prestação de declaração falsa, sendo inadmissível que o Poder Público tome liminarmente como duvidosa a declaração prestada à Polícia;

12) o pressuposto é que a autoridade policial investigará a denúncia e, encontrando-se falsa, processará devidamente o denunciante, dando azo a que outros prejudicados notadamente o legítimo proprietário da mercadoria, a seguradora e o fisco,

tomem então as providências cabíveis tendentes ao ressarcimento de seus prejuízos;

13) a legislação de regência estabelece que cabe ao Importador/Transportador a produção de prova que caracterize a ocorrência de caso fortuito ou força maior, capaz de excluir a sua responsabilidade por falta e/ou avaria de carga transportada e esse ônus probatório foi cumprido com a imediata comunicação do roubo às autoridades policiais e à Receita Federal, caracterizando-se a excludente de responsabilidade que exime o transportador das exigências;

14) por fim, requer seja decretada a insubsistência da atuação e do crédito tributário, em razão da ocorrência de excludente de responsabilidade, qual seja, força maior decorrente de roubo realizado por quadrilha armada, concedendo-lhe todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, com ênfase para juntada de novos documentos, vistorias e diligências.

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão da DRJ de Fortaleza/CE (fls 193 a 202), cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/11/2006

PRODUÇÃO DE PROVA. PROTESTO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE.

O protesto genérico pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos não produz efeitos no processo administrativo fiscal. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei em que se admite a apresentação a posteriori. Em caso de obtenção de provas por meio de diligências ou perícias, estas providências devem ser expressamente solicitadas com especificação de seu objeto, atendendo-se os requisitos previstos em lei, sob pena de considerar-se não formulado o pedido.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 29/11/2006

TRÂNSITO ADUANEIRO. COMUNICAÇÃO DE ROUBO DA CARGA. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

A comunicação de roubo da carga à autoridade policial, mediante registro em Boletim de Ocorrência, não se reveste de natureza probatória para fins de exclusão da responsabilidade tributária do transportador, beneficiário do regime de trânsito aduaneiro. O roubo da carga transportada corresponde à hipótese que a doutrina

convencionou denominar caso fortuito interno, evento previsível e cujos efeitos podem ser evitados, inerente ao risco da atividade econômica desenvolvida pelo transportador, sendo inapto, portanto, para afastar a sua responsabilidade tributária pelo extravio da mercadoria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o Sujeito Passivo recorre a este Conselho por meio de petição de fls 220 a 235, repisando os argumentos de sua impugnação. Ademais, afirma a suficiência do boletim de ocorrência como meio de prova hábil para juridicamente restar configurado o caso fortuito; bem como apresenta argumentação embasada em jurisprudência sobre a impossibilidade de se falar em caso fortuito interno para a solução da presente lide.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

Conforme as informações de fls 217, o Sujeito Passivo tomou ciência da decisão da DRJ em 13/02/2017, tendo apresentado o recurso voluntário em 09/03/2017 (fls 218). Assim, o recurso é tempestivo, com base no que dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como atende as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

Como bem apontado pela decisão recorrida, a solução do presente litígio consiste em examinar se ao transportador, beneficiário do regime de trânsito aduaneiro, pode ser imputada responsabilidade tributária pelo extravio de mercadoria durante o transporte, em face da comunicação de roubo da carga, formalizada perante a autoridade policial.

Sobre as responsabilidades do transportador, os artigos 291 e 292 do Decreto nº 4.543/2002, vigente à época do fato, dispunham que:

Art. 291. O transportador de mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro responde pelo conteúdo dos volumes, nos casos previstos no art. 592.

Art. 292. O transportador deverá apresentar a mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro na unidade de destino, dentro do prazo fixado, na forma estabelecida na Subseção II da Seção VI deste Capítulo. (Redação dada pelo

Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

Enquanto isso, os artigos 591 e 592 do mesmo diploma regulamentar determinavam:

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira,

indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 41):

[...]

VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

Assim, a Recorrente centra sua defesa no argumento de que o roubo da mercadoria, noticiado em Boletim de Ocorrência, configura força maior, a qual exclui a responsabilidade do transportador, com fulcro no citado artigo 595 do Decreto nº 4.543/2002.

A decisão *a quo* não acatou tal argumentação, apresentando os seguintes fundamentos para tanto: *i*) que o boletim de ocorrência não se reveste de natureza probatória dos acontecimentos nele registrados, porquanto se trata de declaração unilateral do interessado, a ser apurada em investigação policial, que enfim coletará as provas e evidenciará as circunstâncias materiais do fato efetivamente ocorrido; *ii*) que não houve configuração do caso fortuito externo, capaz de excluir a responsabilidade, haja vista o risco inerente à atividade e ao contrato de prestação de transporte.

É o caso de reforma da decisão.

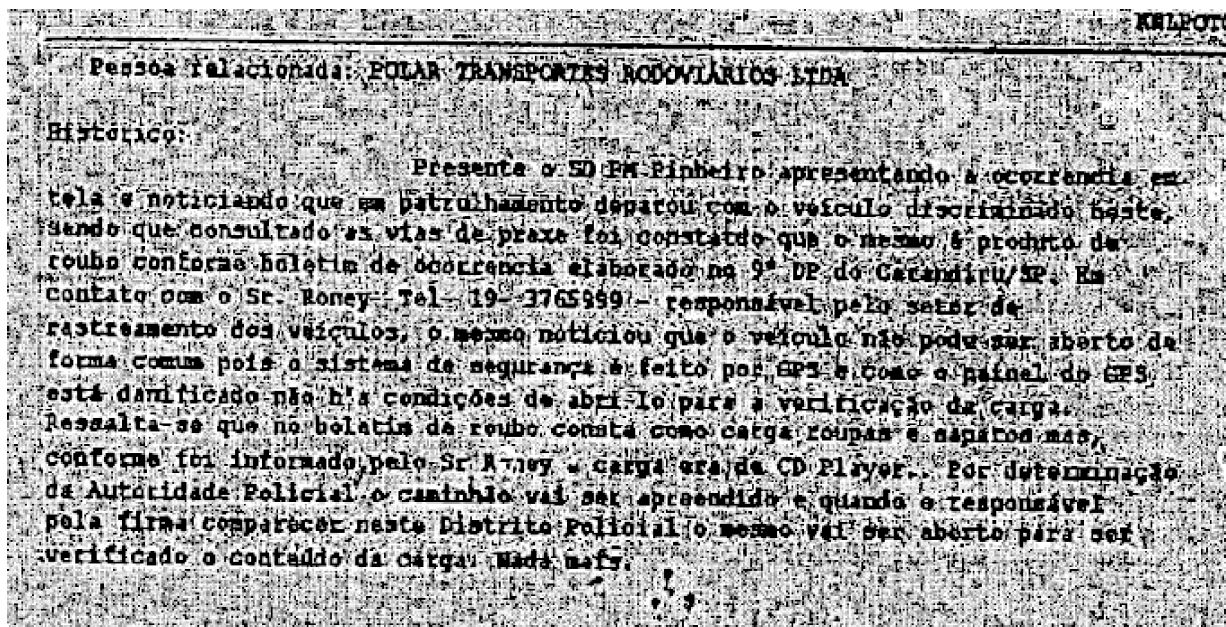
Isto porque, em primeiro lugar, é preciso lembrar que o crime de roubo, do qual a Recorrente alega ser vítima, constitui delito sujeito à ação penal pública incondicionada (artigos 24 e 257, inciso I do Código de Processo Penal), ou seja, uma vez reportada via boletim de ocorrência (BO) a ocorrência do crime, cabe exclusivamente à autoridade policial investigar os indícios de autoria e materialidade e, em seguida, ao Ministério Público a atividade privativa para a propositura da ação penal. No caso concreto, o processo foi arquivado pois os autores do crime não foram localizados, identificados nem reconhecidos, não havendo, portanto, indícios de autoria (fls 324).

Isto quer dizer que o documento em questão (boletim de ocorrência) é justamente aquele que está ao alcance da Recorrente para relatar o evento e servir como meio de prova do ocorrido. A falta de elementos suficientes para a continuidade da ação penal, pelos órgãos competentes, não infirma necessariamente o seu conteúdo.

Ademais, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirme que o boletim de ocorrência embasado em declarações de particular só prova as afirmações prestadas, mas não a sua veracidade, o mesmo Tribunal admite que o BO serve como elemento

de convicção para o julgamento da causa, devendo ser observadas as particularidades do caso concreto (REsp n. 302.462 - ES).¹

Pois bem. No presente caso, analisando o Boletim de Ocorrência e o processo dele sucedido, podemos encontrar o histórico de que sua lavratura, a qual foi acompanhada por policial militar, que encontrou o veículo abandonado (fls 115):



Consta ainda dos autos a informação de que após a finalização do BO n. 1211, compareceu à Delegacia de Polícia representante da empresa, que conseguiu abrir o baú do caminhão, restando constatado que estava vazio (fls 78).

Outrossim, vemos que a comunicação da ocorrência (04/12/2006 às 16:03) se deu pouca horas depois do seu acontecimento (04/12/2006 às 13:27).

Desses elementos constantes nos autos, concluo pela veracidade da ocorrência do roubo das mercadorias, nos termos descritos pela Recorrente em sua defesa, sendo suficiente o conteúdo do boletim de ocorrência para tal conclusão, como já decidiu previamente este Conselho (Processo n. 11075.000826/2002-91, Acórdão n. 303-35.682).²

¹ Destaco o seguinte trecho do voto do Ministro Relator: "VOTO (...)
precedente da Corte no sentido de que o "boletim de ocorrência, embasado em declarações de particular, só prova as afirmações prestadas, não a veracidade das mesmas. Por isso, não tem presunção juris tantum de modo a inverter o onus probandi e servir como único elemento a confirmar furto de veículo em estabelecimento comercial" (REsp n° 63.750/SP, da minha relatoria, DJ de 14/4/97; no mesmo sentido: REsp n° 148.549/SP, Relator o Senhor Ministro Nilson Naves, DJ de 06/4/98). É claro que se o Acórdão recorrido afirma que o boletim decorreu de declaração de ambas as partes, a sua força probante está presente (REsp n° 135.582/SP, Relator o Senhor Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/02/01). Mas, este não é o caso. De todos os modos, pode o boletim, que não goza da presunção de veracidade dos fatos nele consignados, servir de "elemento de convicção que pode ser considerado pelo julgador" (REsp n° 136.277/SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 12/6/00). Neste precedente, destacou o voto condutor que "as informações constantes dos registros policiais não fazem presumir verdadeiros os fatos aí consignados. Demonstam apenas que foram colhidos aqueles elementos. Cumpre considerar, entretanto, que se trata de registro feito logo após o acidente, sendo razoável admitir-se que corresponda à verdade. A isso se somaram outros elementos, como"

² Ementa(s)

Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 21/02/2002

TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

Ultrapassado esse ponto, também há que se refutar o entendimento da decisão da DRJ no que diz respeito à caracterização da força maior *in casu*. Explico.

Não há dúvida das responsabilidades civis atribuídas às empresas de transportes.

Com efeito, o artigo 753 do Código Civil³ impõe que, caso o transporte não possa ser realizado, caberá ao transportador zelar pela coisa, por cujo perecimento ou deterioração responderá. A mesma disposição se repete na Lei 9.611/98 (Lei do Transporte Multimodal de Cargas), artigo 16, inciso V⁴.

Entretanto, todos esses dispositivos excetuam a responsabilidade na hipótese de força maior, a qual se conecta aos acontecimentos extraordinários, imprevisíveis ou que produzam efeitos inevitáveis ou irresistíveis por parte de quem sofre suas consequências (artigo 393 do Código Civil).⁵

A caracterização do roubo como hipótese de força maior é o entendimento da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especificamente em caso de responsabilidade tributária de empresas de transporte, conforme se depreende da ementa do EREsp 1.172.027/RJ, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado pela Corte Especial em 18/12/2013, *in verbis*:

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

1. O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da

Constitui motivo de força maior, excludente da responsabilidade da empresa transportadora, o roubo de carga sob sua guarda. Precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. É bastante para comprovar o roubo o registro da ocorrência policial não refutada por denúncia de comunicação falsa de crime nem desqualificada por culpa da vítima.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

³ Art. 753. Se o transporte não puder ser feito ou sofrer longa interrupção, o transportador solicitará, incontinenti, instruções ao remetente, e zelará pela coisa, por cujo perecimento ou deterioração responderá, salvo força maior.

⁴ Art. 16. O Operador de Transporte Multimodal e seus subcontratados somente serão liberados de sua responsabilidade em razão de:

I - ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga;

II - inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga;

III - vício próprio ou oculto da carga;

IV - manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga, ou, ainda, pelos seus agentes ou propositos;

V - força maior ou caso fortuito.

Parágrafo único. Inobstante as excludentes de responsabilidade previstas neste artigo, o Operador de Transporte Multimodal e seus subcontratados serão responsáveis pela agravação das perdas ou danos a que derem causa.

⁵ Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira.

2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Veja-se que o julgamento se deu em sede de embargos de divergência - recurso cujo objetivo é justamente homogeneizar a interpretação do órgão julgante, resolvendo o problema de dissenso pretoriano entre suas turmas, ou entre elas e o pleno (artigo 833 do CPC/39, vigente à época dos fatos).

No mesmo sentido caminhou o recente julgado Recurso Especial 1.660.163/SP, de relatoria da ministra Nancy Andrihgi, publicado em 9 de março de 2018:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ROUBO DURANTE O TRAJETO. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. 1. Ação ajuizada em 19/03/2007. Recurso especial interposto em 21/01/2013 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em verificar a existência do direito de regresso ao ressarcimento por seguro de mercadoria, que foi roubada, com o emprego de arma de fogo, durante a prestação do serviço de transporte pela recorrente.

3. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC/73 quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes.

4. A ausência de prequestionamento das matérias relacionadas no recurso pelo Tribunal de origem impõe a aplicação da Súmula 211/STJ.

5. O roubo de mercadoria transportada, praticado mediante ameaça exercida com arma de fogo, é fato desconexo ao contrato de transporte e, sendo inevitável, diante das cautelas exigíveis da transportadora, constitui-se em caso fortuito ou força maior excluindo-se sua responsabilidade pelos danos causados, nos termos do CC/2002.

6. Conforme jurisprudência do STJ, "se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a responsabilidade daquela" (REsp 435.865/RJ, 2ª Seção).

7. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem parece pôr em dúvida a própria ocorrência do fato delitivo. Contudo, não é possível ao Tribunal de origem atribuir responsabilidade à transportadora, apenas por haver detalhes supostamente ausentes no boletim de ocorrência, cuja ausência, ademais, não

desconfiguraria a própria ocorrência do roubo com emprego de arma de fogo.

8. Mesmo diante de todas as precauções e cautelas possíveis, a força maior é por si mesma inevitável e irresistível e, por mais que se exija dos prestadores de serviço de transporte terrestre de mercadoria, o roubo com emprego de arma de fogo pode continuar a ocorrer, não sendo exigível a existência de escolta armada, sem a prévia estipulação contratual.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Dessarte, a jurisprudência que embasa o Acórdão recorrido (de 2010) não mais prevalece.

Já que o roubo de mercadoria é fato desconexo com o contrato de transporte e, sendo inevitável mesmo em face das cautelas praticadas pela empresa transportadora, é motivo para a exclusão da responsabilidade, por ser imprevisível e estranho à vontade dos contratantes.

Finalmente, no presente caso, a documentação juntada aos autos evidencia que a Recorrente tomou as devidas providências para zelar pelo transporte das mercadorias, inclusive com a contratação de escolta armada para tanto.

Sem indícios, portanto, de negligência, imprudência ou imperícia de sua parte, há de se aplicar o entendimento jurisprudencial supra destacado (EREsp 1.172.027/RJ), reconhecendo a ocorrência de força maior *in casu*, e, sendo essa excludente de responsabilidade da transportadora nos termos do artigo 595 do Decreto 4.543/2002, deve ser cancelada a cobrança dos tributos em questão da Recorrente.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário

Thais De Laurentiis Galkowicz

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Redator Designado.

O voto vencedor reporta-se sobre a responsabilidade do transportador relativo à não conclusão do trânsito aduaneiro e a possibilidade de exclusão dessa responsabilidade por eventos caracterizados como caso fortuito ou força maior.

A i. Relatora esposou o entendimento de que o furto qualificado pela fraude de mercadoria sob sua custódia constituiu-se em motivo de força maior, excludente da responsabilidade do transportador, conforme previsto no art. 595 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, concluindo pela improcedência integral do lançamento.

Não é o nosso entendimento.

Inicialmente cabe ressaltar que os artigos 591 a 595 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, tratam de responsabilidade pelo extravio, avaria ou acréscimo de mercadoria, e referem-se à previsão de indenização à Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que deixar de ser recolhido, e a possibilidade de exclusão da responsabilidade em decorrência de caso fortuito e de força maior.

O artigo 595 prevê a possibilidade de exclusão da responsabilidade na ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Entretanto, não há previsão para enquadrar a hipótese de roubo ou furto entre aquelas consideradas como de caso fortuito ou força maior, de forma a excluir a responsabilidade do transportador. A Administração Tributária inclusive se manifestou de forma incisiva quanto ao entendimento de que o roubo ou furto não se caracteriza como evento de caso fortuito ou força maior, para efeitos de exclusão de responsabilidade, quando da edição do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004, *verbis*:

Artigo único . O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro, com as alterações do Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003 , tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

O roubo ou furto qualificado ocorrido não constitui em motivo de força maior, por não atender, cumulativamente, aos requisitos de imputabilidade, inevitabilidade e irresistibilidade. A força maior é acontecimento imprevisível ligado a fatos externos, independentes da vontade humana, que impedem o cumprimento das obrigações. O roubo não se encaixa nesse requisito, tendo em vista seu risco iminente, razão pela qual seguros são feitos para transportes de mercadorias. Também o roubo ocorrido não atende ao requisito de inevitabilidade, pois além da segurança pública a disposição de todos os cidadãos e estrangeiros, existe a segurança privada que é regularmente utilizada para acompanhar o transporte de cargas em trechos considerados perigosos. Se considerássemos que o roubo ou furto fosse inevitável, estaríamos num estado de guerra civil, e o transporte de mercadorias e passageiros em rodovias e ferrovias seria impraticável, o que não foi o caso. Também a irresistibilidade não foi comprovada.

O registro de Boletim de Ocorrência (BO) por si só não é prova da ocorrência do roubo, pois se trata de um ato unilateral, um instrumento de coleta de informações e de comunicação do fato declarado. que não gera os efeitos pretendidos pela recorrente.

A jurisprudência administrativa caminha nesse entendimento, com julgados do antigo Terceiro Conselho de CONtribuintes, da Terceira Seção do CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão nº 301-34.725, de 10/09/2008

Relator Conselheiro José Luiz Novo Rossari

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DRAWBACK. SUSPENSÃO. ROUBO DE MERCADORIA IMPORTADA

O registro de roubo em boletim de ocorrência perante a autoridade policial não é prova suficiente para a exclusão da responsabilidade tributária. O roubo, juridicamente, não se enquadra no conceito de caso fortuito ou força maior, que são as únicas hipóteses de exclusão da responsabilidade previstas na legislação aduaneira (ADI SRF no 12/2004).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Acórdão nº 3202-00.120 , de 25/05/2010

Redatora designada Conselheira Irene Souza da Trindade Torres

ROUBO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O roubo não é excludente da responsabilidade tributária quando restarem não atendidas, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de

inevitabilidade e de irresistibilidade, na forma do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004.

Recurso Voluntário Negado.

Acórdão nº 3402-002.854, de 26/01/2016

Relator Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

TRÂNSITO ADUANEIRO. CARGA ROUBADA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. INOCORRÊNCIA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

O roubo da carga transportada corresponde à hipótese que a doutrina convencionou denominar caso fortuito interno, que poderia ser previsto, e cujos efeitos poderiam ser evitados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O registro do fato em Boletim de Ocorrência (BO) perante a autoridade policial não é prova suficiente para a exclusão da responsabilidade tributária. O Boletim de Ocorrência é um ato unilateral, ou um instrumento de coleta de informações, ou ainda, de comunicação a respeito do fato declarado aparentemente criminoso.

Acórdão nº 9303-006.479, de 14/03/2018

Relator Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

ROUBO DE CARGA. TRANSPORTADOR. DEPOSITÁRIO. CASO FORTUITO INTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA.

O roubo ou o furto da carga transportada ou depositada constitui o que os Tribunais Superiores convencionaram chamar de caso fortuito interno, por tratar-se de um risco inerente à atividade empresarial desenvolvida pelo transportador e/ou pelo depositário. Por isso mesmo, passível de ser evitado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça REsp nº 1.172.027 RJ (2009/02457394).

Assim, a responsabilidade do beneficiário do regime pela não conclusão do regime de trânsito aduaneiro não pode ser afastada, por inexistência de previsão legal, e por não restarem configurados os elementos caracterizadores da ocorrência de evento de caso fortuito ou de força maior, conforme suscitado pela recorrente, devendo ser mantida a exigência de que trata o auto de infração, objeto do presente processo.

Dessa forma, a turma julgadora concluiu por negar provimento ao recurso voluntário.

É o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes.